



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. 5ª T-1691/92) 5ª Região  
TC/ma/al.

ANTECIPAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS: A natureza salarial da verba em questão é inegável. Portanto, chame-se à vantagem "abono" ou "adiantamento", a regra insculpida no art. 457 do estatuto obreiro impõe sua integração aos salários dos reclamantes, para todos os fins, sob pena de, ao longo do tempo e sob a ação inflacionária corrosiva, tornar-se inócua. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, n° TST-RR-42.807/92.9, em que é Recorrente INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e Recorrida BENEDICTA NILZA DE FREITAS.

Da decisão regional que confirmou a natureza salarial do adiantamento concedido aos empregados a título de antecipação do Plano de Cargos e Salários, em implantação (fls. 64/65), e o consequente reajuste da parcela, pela URP de outubro/87 a outubro/88, recorre de revista o reclamado (fls. 68/73), sustentando violados o art. 37 da Constituição Federal de 1988 e os arts. 7º, I e 8º, § 1º da Lei n° 7.686/88. Traz jurisprudência a confronto.

O recurso, admitido (fls. 78/79), recebeu, da douta Procuradoria-Geral do Trabalho (fls. 84/85), parecer no sentido de seu conhecimento e não provimento.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Conquanto entenda incorrentes as vulnerações aos dispositivos legais apontados pelo recorrente (En. 221/TST), dentre os quais o art. 37 constitucional, que sequer foi devidamente prequestionado (En. 297/TST), a divergência constante das fls. 72/73, por específica, enseja o conhecimento da revista. **CONHEÇO.**



II - MÉRITO

Em que pesem as ponderações do reclamado, não há reforma a fazer no aresto recorrido.

A natureza salarial da verba em questão é inegável. Portanto, chame-se à vantagem "abono" ou "adiantamento", a regra insculpida no art. 457 do estatuto obreiro impõe sua integração aos salários dos reclamantes, para todos os fins, sob pena de, ao longo do tempo e sob a ação inflacionária corrosiva, tornar-se inócua.

Nesse sentido, é oportuno mencionar que esta Corte já se tem posicionado de idêntica forma em face da matéria, notadamente quando do julgamento dos processos: RR-35689/91, 5ª Turma, Relator Ministra Semírames Arnaud Ferreira (Juíza Convocada), DJ. 29/05/92, p. 07977/; RR-24207/91, 5ª Turma, Relator Ministro Norberto Silveira de Souza, DJ. 14/02/92, p. 1297; RR-20540/91, 3ª Turma, Relator Ministro Roberto Della Manna, DJ. 21/02/92, p. 1799; RR-22239/91, 3ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Giacomini, DJ. 25/10/91, p. 15125.

**NEGO PROVIMENTO.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Egrégia 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. Deu-se por suspeito o Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito.

Brasília, 26 de outubro de 1992.

\_\_\_\_\_  
ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Presidente

  
\_\_\_\_\_  
ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Ministro Relator

Ciente:

\_\_\_\_\_  
LUIZ DA SILVA FLORES  
Subprocurador-Geral do Trabalho

**TRIBUNAL SUPERIOR DE TRABAJO**

**PUBLICADO NO D. J. DE**

**18. DEZ. 1992**

*MAI*

**Presidente**